

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903**

PROCESSO CEE Nº: 1731/79 - Reautuado em 28/08/91  
INTERESSADA : Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto  
ASSUNTOS : Alteração do Regimento Comum das Escolas  
Municipais de 1º e 2º Graus.  
- Aprovação do Adendo ao Plano de Curso  
- Convalidação de atos escolares  
RELATOR : Consº Aparecido Leme Colacino  
PARECER CEE Nº 619/92 - CEPG - APROVADO 17/06/92

**CONSELHO PLENO**

**1 - HISTÓRICO**

1.1 O Sr. Prefeito Municipal e a Sra. Secretária Municipal de Educação de Ribeirão Preto solicitam ao CEE autorização para funcionamento, em caráter experimental, de classes de educação de adolescentes "com atraso considerável quanto à idade regular de matrícula".

1.2 Fundamentam o pedido nas seguintes justificativas:

1.2.1 a constatação, no Município, de um número significativo de crianças com idade acima de 10 anos, que nunca frequentaram uma escola ou que iniciaram o processo de escolarização, sem concluí-lo, muitas vezes, devido a problemas sócio-econômicos da família. Para esses jovens, os conteúdos propostos não apresentam interesse ou motivação, pois trata-se de "uma clientela diferenciada, com exigências específicas e, por isso mesmo, incapaz de se ajustar a um currículo escolar regular";

PROCESSO CEE Nº 1731/79

PARECER CEE Nº 619/92

1.2.2 a necessidade de se encontrar uma solução definitiva para o problema, repensando "todo o processo pedagógico, desde o planejamento, controle, até a fase de avaliação, oferecendo um currículo escolar com alternativas metodológicas que levem em conta a especificidade desse grupo";

1.2.3 o fato de não terem essas crianças idade para frequentar o Curso Supletivo;

1.2.4 o solicitado encontra embasamento legal na L.D.B. (Lei 5692/71):

- Artigo 8º § 2º: "Em qualquer grau, poderão organizar-se classes que reúnam alunos de diferentes séries e de equivalentes níveis de adiantamento, para o ensino de línguas estrangeiras e de outras disciplinas, áreas de estudo e atividades em que tal solução se aconselhe";

- Artigo 14 § 4º: "Verificadas as necessárias condições, os sistemas do ensino poderão admitir a adoção de critérios que permitam avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento";

- Artigo 9º: "Os alunos que apresentam deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação";

PROCESSO CEE Nº 1731/79

PARECER CEE Nº 619/92

1.2.5 o programa atende a uma dupla finalidade:

1ª) de caráter imediato - qual seja a de engajar esses jovens em um currículo regular no sistema de ensino regular;

2º) de caráter mediato - qual seja a de preparar os jovens para a Suplência de 1º Grau.

1.3 Instruem o processo:

1.3.1 pedido dos interessados;

1.3.2 alterações Regimentais;

1.3.3 justificativas e apresentação dos objetos e da metodologia;

1.3.4 Plano de Curso.

1.4 Os autos foram baixados em diligência, pelo Sr. Presidente do CEE, em 03/09/91. Retornaram ao Colegiado, em 09/11/91, com a informação do Sr. Delegado de Ribeirão Preto, de que relatório elaborado por Comissão de Supervisores, nos termos do § 2º do artigo 5º da Deliberação CEE nº. 26/86, foi anexado ao Processo CEE nº 775/91. Referido Processo, no entanto, encontra-se ainda na Divisão Regional de Ribeirão Preto.

PROCESSO CEE Nº 1731/79

PARECER CEE Nº 619/92

2.1 A Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto mantém escolas de 1º e 2º graus e possui um Regimento Comum, aprovado pelos Pareceres CEE nºs 1803/85 e 1185/86.

2.2 Pretendendo atender a uma clientela constituída por crianças de 7 a 14 anos que não puderam cursar normalmente o ensino de 1º grau, aquela municipalidade propõe uma alteração Regimental e um Plano para implantar, em caráter experimental, classes de adolescentes.

2.3 A estrutura do curso, sua metodologia, seus objetivos e condições de funcionamento estão indicados, de maneira geral, no Plano de Curso e apresentam as seguintes características:

2.3.1 quanto aos objetivos:

- reduzir o analfabetismo entre os jovens da faixa etária dos 7 aos 14 anos;

- reintegrar o jovem à escola, através de um programa especial de escolarização;

- habilitar o adolescente para o Curso de Suplência do 1º Grau;

2.3.2 quanto à organização didática:

PROCESSO CEE Nº 1731/79

PARECER CEE Nº 619/92

- o currículo será o mesmo exigido para as classes regulares; no entanto, os conteúdos curriculares serão agrupados por centro de interesse dos participantes, levando-se em conta sua faixa etária, seu nível social;

o agrupamento dos alunos será feito, de acordo com o nível de desenvolvimento dos alunos, em dois módulos:

a) Módulo I - para alunos não alfabetizados;

b) Módulo II - para alunos já alfabetizados e que "tenham documentação escolar".

Cada Módulo compreende dois níveis:

a) <u>Módulo I</u>	Nível 1 - correspondente
	à 1ª série do 1º grau
	+-----+
	Nível 2 - correspondente
	à 2ª série do 1º grau
+-----+	+-----+
b) <u>Módulo II</u>	Nível 1 - correspondente
	à 3ª série do 1º grau
	+-----+
	Nível 2 - correspondente
	à 4ª série do 1º grau
+-----+	+-----+

- a duração do curso será de 2 anos, compreendendo, cada nível, 100 dias letivos;

### 2.3.3 quanto à metodologia:

PROCESSO CEE Nº 1731/79

PARECER CEE Nº 619/92

o programa ora proposto visa à valorização do ser humano, a compreensão de si e do mundo; para tanto, a metodologia a ser aplicada privilegiará um currículo "a serviço" do aluno na possibilidade de ajudá-lo a construir esta compreensão";

- as aulas terão sempre uma parte prática que enfocará atividades do universo cultural do grupo. A partir deste universo vivenciado surgirão os conteúdos teóricos que serão conduzidos pelo professor, "através da fala, dos trabalhos artísticos e manuais"; "sobre esses conteúdos elaboram-se conteúdos formais e simbólicos, introduzindo-se assim o aluno ao nível da representação -inclusive gráfica - do seu universo";

- não serão adotados livros-textos e cartilhas, pois o "livro surgirá como resultado do trabalho sistematizado do aluno";

2.3.4 quanto à verificação do rendimento escolar:

- a avaliação do rendimento escolar será contínua, progressiva e terminal, em concordância com a avaliação proposta para os alunos das classes regulares;

- no entanto, não haverá, neste curso, o processo de recuperação, sendo permitido ao aluno refazer o nível em que apresentou dificuldade de acompanhamento; a proposta está em discordância com o disposto no § 2º do Artigo 14 da Lei 5692/71. Deve, portanto, o proponente, incluir, em seu Plano de Curso, um Plano de Processo de Recuperação, que será obrigatoriamente oferecido aos alunos de aproveitamento insuficiente.

PROCESSO CEE Nº 1731/79

PARECER CEE Nº 619/92

- a promoção dependerá da apuração da assiduidade e do aproveitamento, ao final do semestre letivo e em conformidade com as determinações previstas no Regimento Escolar;

2.3.5 quanto à matrícula, transferência, frequência e adaptação:

- a matrícula será efetuada no início e no término de cada semestre letivo, observada a legislação vigente;

- para matricular-se, o aluno deverá ter 10 anos completos;

- a transferência será permitida somente no período compreendido entre o encerramento e o início de cada semestre letivo e "far-se-á pela equivalência dos níveis de cada módulo com as respectivas classes regulares";

- a frequência às aulas será obrigatória, na forma da lei.

2.4 O presente programa ou curso especial de alfabetização encontra respaldo na Lei 5692/71 que, em seu artigo 64, determina:

PROCESSO CEE Nº 1731/79

PARECER CEE Nº 619/92

"Os Conselhos de Educação poderão autorizar experiências pedagógicas com regimes diversos dos prescritos na presente Lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados".

2.5 O programa elaborado, embora bem estruturado, apresenta alguns pontos que merecem reflexão:

2.5.1 o processo de recuperação não está previsto para os alunos deste curso;

2.5.2 o aluno não poderá ficar retido duas vezes no mesmo nível, qualquer que seja o módulo; desta forma, o aluno não estaria sendo impedido do livre acesso e permanência na escola?; o programa não visa atender justamente os alunos que, por razões diversas estão fora dos bancos escolares ou em defasagem idade/série?

É importante, tendo em vista o objetivo do Projeto apresentado pela Prefeitura, que se reveja a questão da recuperação e da retenção com um acompanhamento bem próximo do aluno pois a partir dessa experiência poderemos traçar parâmetros para atender esse tipo de aluno que por um motivo ou outro se viu alijado do processo educacional.

2.6 Dado a data em que este processo está sendo examinado, e importante que se diga que o processo CEE nº 775/91, referido neste Histórico já foi analisado e recebeu o Parecer favorável de nº 123/92.

PROCESSO CEE Nº 1731/79

PARECER CEE Nº 619/92

### 3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto:

a) aprova-se a experiência pedagógica proposta pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, para classes de educação de adolescentes "com atraso considerável quanto à idade regular de matrícula" para as quatro primeiras séries do 1º grau a se desenvolverem em dois módulos, por um período de 05 anos;

b) deve a Prefeitura apresentar um Plano de Recuperação, conforme o que determina o § 2º do Artigo 14 da Lei 5692/71.

c) deve haver um acompanhamento das autoridades da SE quanto à operacionalização, desenvolvimento e avaliação da experiência proposta, culminando com o envio de relatório anual a este Conselho.

São Paulo, 03 de junho de 1992.

**a) Consº Aparecido Leme Colacino**

**Relator**

### 4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presente os nobres Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre e Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano.

PROCESSO CEE N° 1731/79

PARECER CEE N° 619/92

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em  
03 de junho de 1992.

**a) Cons<sup>o</sup> João Cardoso Palma Filho**

**Presidente DA CEPG**

Acads/386

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de Junho de 1992.

**a) Cons<sup>o</sup> JoãoGualberto de Carvalho Meneses**  
**Presidente**